

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Empresas de grande porte terão que oferecer palestra anual sobre o tema violência doméstica aos funcionários.

PL 02752/2017 - deputada Martha Rocha (PDT) 1

Obriga as centrais de atendimento ao consumidor, que utilizam o prefixo 0800, a receberem chamada originada de telefone móvel.

PL 02758/2017 - Deputado Dr. Julianelli (Rede) 1

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Altera a Lei 5065/2007 para instituir incentivo à reciclagem do óleo de cozinha para a produção de biodiesel.

PL 02739/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB) 2

Cria os polos industriais com benefício fiscais para desenvolvimento das Regiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

PL 02747/2017 - Deputado Geraldo Pudim (PMDB) 3

As empresas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a indicar em suas cobranças a eventual existência de débitos.

PL 02729/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD) 3

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

PL 02730/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD) 4

Assegura ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado do Rio de Janeiro.

PL 02741/2017 - Deputado Dica (PTN) 4

Altera a Lei 3874/2002, com o fim de constar informações básicas nos botijões de gás de cozinha – GLP.

PL 02760/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB) 5

Dispõe sobre o acompanhamento de nutricionista nas unidades escolares da rede privada de ensino que possuam o Sistema de Tempo Integral - STI.

PL 02731/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD) 5

Institui o Programa de combate e conscientização sobre o jogo baleia azul nas escolas pública e privadas.

PL 02751/2017 - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 5

Proíbe a utilização de aparelhos telefônicos, tablets ou similares, nas UTI e CTI.

PL 02658/2017 – Fatinha (SDD) 6

Dispõe sobre a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) em crianças recém-nascidas e lactentes nos hospitais públicos e privados.

PL 02732/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD) 6

■ INTERESSE SETORIAL

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO.

PL 02746/2017 - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 7

Cria o selo Schumpeter para atestar a origem e a qualidade dos produtos e serviços oriundos da economia criativa.

PL 02759/2017 - Deputado Dr. Julianelli (Rede) 7

Proíbe a publicidade de bebidas alcoólicas nos espaços reservados à publicidade nos transportes públicos.

PL 02735/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD) 8

Altera a Lei 1838/1991, para estender o uso de papel reciclável à todas as repartições da administração pública estadual.

PL 02761/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB) 9

Altera a Lei 3105/1998, para regulamentar a exposição e comercialização de revistas e publicações com conteúdo de nudez.

PL 02721/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB) 9

Institui desconto de 50% nas tarifas de transporte intermunicipal para professores das redes públicas.

PL 02754/2017 - deputada Martha Rocha (PDT) 10

Acondicionamento de bicicletas nos ônibus utilizados no serviço de transporte intermunicipal.

■ INTERESSE GERAL

INTERESSE GERAL

Empresas de grande porte terão que oferecer palestra anual sobre o tema violência doméstica aos funcionários.

PL 02752/2017 - deputada Martha Rocha (PDT), que “Obriga as empresas de grande porte do estado do Rio de Janeiro, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica”.

As empresas de grande porte do Estado do Rio de Janeiro que possuem em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino ficam obrigadas a oferecer, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

Para os fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte, para a indústria, aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 500 (quinhentos), e, para o comércio ou serviços, aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (cem).

As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência domésticas.

As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias das empresas.

PUBLICO- PRIVADO

Obriga as centrais de atendimento ao consumidor, que utilizam o prefixo 0800, a receberem chamada originada de telefone móvel.

PL 02758/2017 - Deputado Dr. Julianelli (Rede), que “Obriga as centrais de atendimento ao consumidor, utilizador do prefixo 0800, a receber chamada originada de telefone móvel”.

O projeto de lei visa a obrigatoriedade das centrais de atendimento ao consumidor, utilizadoras do prefixo 0800, a receber chamada originada de telefone móvel.

As centrais de atendimento que descumprirem a determinação de que trata o artigo acima ficam sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100 UFIRs RJ.

A fiscalização e aplicação do disposto nesta lei serão realizadas pelos órgãos de defesa e proteção do consumidor do Estado do Rio de Janeiro.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

MEIO AMBIENTE

Altera a Lei 5065/2007 para instituir incentivo à reciclagem do óleo de cozinha para a produção de biodiesel.

PL 02739/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB), que “Altera a lei nº 5.065, de 05 de julho de 2007, para instituir incentivo à reciclagem do óleo de cozinha para a produção de biodiesel, na forma que menciona”.

O projeto de lei visa alterar a Lei 5.065 de 05 de julho de 2007, que acrescenta o artigo 1-A e respectivos parágrafos a citada Lei, com a seguinte redação:

Art. 1A - O Programa desenvolverá projeto de incentivo à reciclagem do óleo de cozinha para a produção de biodiesel, através da desoneração progressiva no pagamento de impostos estaduais, a ser instituída por regulamento do Poder Executivo, bem como a instalação de usinas de biodiesel que utilizem tal matéria-prima em parceria com a iniciativa privada.

§ 1º - O Poder Executivo, através dos órgãos de defesa do Meio Ambiente, criará postos de recolhimento do óleo de cozinha e estimulará a inserção social dos recolhedores da matéria prima para as usinas de reciclagem.

§ 2º - Os veículos públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro passarão, progressivamente, a utilizar o biodiesel produzido a partir da reciclagem do óleo de cozinha, devendo sua frota ser adaptada para a utilização do combustível reciclado.

§ 3º - Todos os estabelecimentos comerciais e industriais que produzem refeições ficam obrigados a entregar o óleo comestível usado para reciclagem nos postos de coleta indicados pelo Poder Executivo, sob pena de não poderem usufruir de qualquer incentivo fiscal instituído pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os criados para este Programa.

§ 4º - Fica autorizada a criação do Fundo especial de Apoio aos Produtores de Biodiesel no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Estadual.

Acrescente-se o artigo 1-B e respectivos incisos à Lei, com a seguinte redação:

Art. 1B - O Poder Público poderá incentivar a adesão ao Programa:

I - disponibilizando suporte técnico e apoio estratégico para o aprimoramento da atividade

econômica da reciclagem de matéria residual na utilização de óleos vegetais;

II - concedendo isenção do ICMS sobre todas as operações inerentes ao processo de reciclagem de que trata esta lei;

III - através da concessão de linhas de crédito a baixo custo para as cooperativas, microempreendedores individuais, pequenas empresas e outras organizações, que operem na área de coleta, processamento e/ou reciclagem dos resíduos de que trata esta lei;

IV - favorecendo a exploração econômica da reciclagem de óleos vegetais, desde a coleta, transporte, processamento e venda, visando a geração de emprego e renda;

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Cria os polos industriais com benefício fiscais para desenvolvimento das Regiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

PL 02747/2017 - Deputado Geraldo Pudim (PMDB), que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais de que trata o artigo 3º da Lei nº 7495, de 05 de dezembro de 2016, Alinea "D" do 125 da Resolução 810/10 de dezembro de 1997 referente à projetos de importância estratégica para o estado do Rio de Janeiro e que promovam o desenvolvimento regional Norte-Noroeste Fluminense, decorrentes de renúncias de receitas.

Autoriza o Poder Executivo a criação de polos industriais com benefícios fiscais para desenvolvimento das Regiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Os seguimentos indústrias beneficiados serão:

- I - Rochas Ornamentais;
- II - Eletroeletrônicos;
- III - Eletrodomésticos;
- IV - Injeção Plástica e Embalagens; e
- V - Farmoquímico

DEFESA DO CONSUMIDOR

As empresas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a indicar em suas cobranças a eventual existência de débitos.

PL 02729/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD), que “Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos ou privados a informarem em suas cobranças a eventual existência de débitos”.

As empresas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a indicar em suas cobranças a eventual existência de débitos.

Os débitos serão relacionados por período, com a discriminação dos valores principais e respectivos acréscimos legais.

A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator o sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

PL 02730/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD), que “Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no estado do Rio de Janeiro”.

A propositura visa à obrigatoriedade das rodas e pneus sobressalentes fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Estado do Rio de Janeiro, deverão ter idênticas dimensões às das demais rodas e pneus que equiparem o veículo.

Esta lei não se aplica aos veículos que, por incorporarem novas tecnologias, dispensem o fornecimento de pneus e rodas sobressalentes.

O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do veículo, a ser pago ao consumidor pelo fornecedor no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que este for notificado da irregularidade.

Para efeitos desta Lei, equiparam-se os conceitos de fornecedor e consumidor expressos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Além da multa descrita o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às das demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

Assegura ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado do Rio de Janeiro.

PL 02741/2017 - Deputado Dica (PMDB), que “Assegura ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no estado do Rio de Janeiro”.

Assegura ao consumidor de produtos e serviços o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado onde é efetivada a contratação ou venda.

O fornecedor de produtos ou serviços deverá informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Altera a Lei 3874/2002, com o fim de constar informações básicas nos botijões de gás de cozinha - GLP

PL 02760/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB), que “Altera a Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, com nova redação dada pela Lei 6.311, de 31 de agosto de 2012, para constar as informações que menciona em cada botijão de gás”.

A presente proposição tem por objetivo dar maior efetividade à Lei Estadual nº 3.874/2002, com nova redação dada pela Lei nº 6.311/12, de forma a permitir ao consumidor uma gama maior de informações necessárias ao controle da qualidade do produto que está adquirindo, bem como criando punições efetivas para coibir o descumprimento da Lei pelas empresas abrangidas.

EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o acompanhamento de nutricionista nas unidades escolares da rede privada de ensino que possuam o Sistema de Tempo Integral -STI.

PL 02731/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD), que “Dispõe sobre o acompanhamento profissional de nutricionista nas unidades escolares da rede privada de ensino no âmbito do estado do Rio de Janeiro, que possuam o sistema de tempo integral (STI)”.

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a presença de um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio de alimentação nas unidades escolares da rede privada de ensino no Estado do Rio de Janeiro que possuam Sistema de Tempo Integral (STI). Essas escolas devem servir alimentação de qualidade adequada ao desenvolvimento saudável dos alunos.

Institui o Programa de combate e conscientização sobre o jogo baleia azul nas escolas pública e privadas.

PL 02751/2017 - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que “Institui o programa de combate e conscientização sobre o jogo "baleia azul" nas escolas públicas e privadas do estado do Rio de Janeiro”.

Institui o Programa de Combate e Conscientização sobre o jogo "Baleia Azul" nas Escolas pulicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

O Programa deverá ser realizado imediatamente, devido à gravidade.

O presente Programa tem como objetivo conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos do jogo, além de orientar pais e responsáveis.

O Programa contará com a realização de palestras nas escolas do Estado do Rio de Janeiro e exposição de cartazes alertando sobre os riscos do jogo "Baleia Azul".

SAUDE

Proíbe a utilização de aparelhos telefônicos, tablets ou similares, nas UTI e CTI.

PL 02658/2017 – Fatinha (SDD), que “Proíbe a utilização de telefone celular, tablets ou similares nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e nos Centros de Tratamento Intensivo (CTI) e dá outras providências”.

Proíbe a utilização de aparelhos de telefone celular, tablets ou similares nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e nos Centros de Tratamento Intensivo (CTI) das unidades de saúde pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A desobediência às disposições desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa, no valor de 100 (cem) UFIRJ, que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Dispõe sobre a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) em crianças recém-nascidas e lactentes nos hospitais públicos e privados.

PL 02732/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD), que “Dispõe sobre a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) em crianças recém-nascidas e lactentes e dá outras providências”..

Torna obrigatória a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN), em recém-nascidos e lactentes, gratuitamente, no prazo máximo de trinta dias após o parto, pelos hospitais da rede pública e privada do Estado.

A TAN tem por finalidade o diagnóstico prévio de deficiência auditiva em neonatos e lactentes, sendo realizada, preferencialmente, nos primeiros dias de vida (24h a 48h) na maternidade, e, no máximo, durante o primeiro mês de vida, a não ser quando do impedimento da realização por motivo de saúde. Para tanto, deverão ser realizados a triagem, o teste e o reteste nesse grupo, separando-os entre aqueles que apresentam ausência ou presença de Indicadores de risco para a deficiência auditiva (IRDA).

■ INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO.

PL 02746/2017 - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que “Institui a política estadual de agroecologia e produção orgânica - PEAPO, e dá outras providências”.

A presente iniciativa legislativa tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado do Rio de Janeiro.

ECONOMIA CRIATIVA

Cria o selo Schumpeter para atestar a origem e a qualidade dos produtos e serviços oriundos da economia criativa.

PL 02759/2017 - Deputado Dr. Julianelli (Rede), que “Cria o Selo Schumpeter para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da economia criativa”.

Cria o Selo Schumpeter para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa, no território do Estado do Rio de Janeiro.

Para efeitos desta Lei considera-se:

I- Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e

fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processoprincipal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

II - setores criativos: os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos, museus, artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, arte digital, dança, música, circo, teatro, audiovisual, vídeo, literatura, gastronomia, moda, design e arquitetura.

III - diversidade cultural como a valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais do Estado do Rio de Janeiro como forma de garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

IV - sustentabilidade como um modo de produção economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem as suas próprias necessidades;

V - inclusão social como o conjunto de meios e ações que combatem a exclusão aos benefícios da vida em sociedade, provocada pela condição social, nível educacional, idade, deficiência, sexualidade, religião, preconceitos e qualquer outra razão, garantindo-se o direito de escolha e o direito de acesso aos bens e serviços criativos fluminense.

A Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro - SEC, Conselho Estadual de Cultura do Rio de Janeiro - CEC e o Conselho Estadual de Tombamento poderão conceder o Selo Schumpeter aos produtos e serviços oriundos da Economia Criativa que tenham sido produzidos segundo os princípios da diversidade cultural, sustentabilidade, inovação e inclusão social.

Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos e serviços detentores do Selo Schumpeter podem dele fazer uso como melhor lhes couber, inclusive em suas peças publicitárias.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Proíbe a publicidade de bebidas alcoólicas nos espaços reservados à publicidade nos transportes públicos.

PL 02735/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD), que “Dispõe sobre a proibição de publicidade de bebidas alcoólicas nos espaços reservados à publicidade nos transportes públicos concedidos ou permissionados no estado do Rio de Janeiro”.

Proíbe a veiculação de propaganda de bebida alcoólica nos espaços reservados à publicidade nos transportes públicos concedidos ou permissionados no estado do Rio de Janeiro.

Cabe ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

INDÚSTRIA DO PAPEL E CELULOSE

Altera a Lei 1838/1991, para estender o uso de papel reciclável à todas as repartições da administração pública estadual.

PL 02761/2017 - Deputado Átila Nunes(PMDB), que “Altera a lei nº 1.838, de 14 de julho de 1991, para estender o uso de papel reciclável à todas as repartições da administração pública estadual, na forma que menciona”

Lei nº 1.838, de 14 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Todas as repartições, departamentos e órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive as autarquias e fundações, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, deverão priorizar em seu funcionamento administrativo e institucional, seja interno ou externo, o uso de papel reciclável em toda a sua rotina escrita, bem como na composição dos materiais de escritório, tais como envelopes, cartões, formulários, blocos, notas, recibos, capas para processos, e qualquer outro material de origem reciclável.

Modifica o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 1.838, de 14 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A prioridade estabelecida nesta Lei somente poderá deixar de ser observada de forma fundamentada, na hipótese de inexistência de produto compatível de origem reciclável ou em caso do preço do material reciclável ser superior ao preço do produto comum, bem como em casos de força maior devidamente justificados pelo órgão público, sempre atendendo ao princípio do interesse público.

Modifica o artigo 2º da Lei nº 1.838, de 14 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Em todo documento timbrado expedido com papel reciclado, poderá ser acrescida a seguinte frase junto à logomarca ou no rodapé do documento: "Papel reciclado: Compromisso com o Meio Ambiente".

Modifica o artigo 3º da Lei nº 1.838, de 14 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, não havendo qualquer impacto orçamentário em sua imediata aplicação, pelo que independe de regulamentação por qualquer dos Poderes para a eficácia de seu teor.

INDÚSTRIA GRÁFICA

Altera a Lei 3105/1998 para regulamentar a exposição e comercialização de revistas e publicações com conteúdo de nudez

PL 02721/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB), que “Altera a lei nº 3105, de 16 de novembro de 1998, para regulamentar a exposição e comercialização de revistas e publicações com conteúdo de nudez, na forma que menciona”.

O presente projeto de lei visa dar maior efetividade à Lei Estadual nº 3.105/98, que dispõe sobre a exposição e comercialização de revistas e publicações pornográficas em bancas de jornal e similares, garantindo uma maior proteção da criança e do adolescente à exposição desnecessária à pornografia ou mesmo a cenas de nudez.

Não se pretende com a presente proposição proibir a veiculação de revistas que tenham cenas de nudez, mas tão somente coibir a exposição externa destas publicações, que poderão ser normalmente adquiridas por maiores de idade sem a desnecessária exposição aos menores de idade, que ficam proibidos de adquirir tais publicações.

INDÚSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Institui desconto de 50% nas tarifas de transporte intermunicipal para professores das redes públicas.

PL 02754/2017 - deputada Martha Rocha (PDT), que “Institui desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte intermunicipal para professores das redes públicas do estado do Rio de Janeiro”.

O projeto de lei visa instituir o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte intermunicipal aos professores das redes públicas de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

São beneficiários desta Lei os professores da rede pública estadual e das redes públicas municipais que lecionem em escolas localizadas em cidades diversas da sua residência.

Para comprovação do benefício tratado nesta lei, deverá o professor apresentar declarações simples, emitidas pelas unidades escolares onde exerce o magistério, comprovando as jornadas ali exercidas.

O desconto no pagamento da tarifa nos modais de transporte intermunicipal aos professores valerá nos dias e horários em que se derem as jornadas de trabalho.

O desconto será aplicável em qualquer modalidade de pagamento

Acondicionamento de bicicletas nos ônibus utilizados no serviço de transporte intermunicipal.

PL 02755/2017 - Marcos Figueiredo (PROS), que “Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos ônibus utilizados no serviço de transporte intermunicipal de passageiros do estado do Rio de Janeiro”.

Estabelece procedimentos para o acondicionamento de bicicletas em bagageiros ou sistemas internos, ou suportes externos apropriados, a serem instalados nos ônibus utilizados no serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro.

As empresas que explorarem o serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro deverão adaptar a sua frota integralmente para que contenha ônibus adaptados com bagageiros ou suportes externos apropriados para bicicletas.

As obrigações estendem-se às linhas de transporte intermunicipal de todas as regiões metropolitanas do Estado do Rio de Janeiro.

As bicicletas embarcadas nos veículos terão o mesmo tratamento conferido às demais bagagens em relação ao controle de identificação, cuidado e indenização para os casos de danos ou extravios.

As bicicletas serão consideradas como bagagem, sendo proibida a cobrança de qualquer tipo de taxa adicional pelo transporte por parte da empresa exploradora do serviço.

As bicicletas deverão ser embarcadas nos veículos de forma correta, com o intuito de não comprometer a segurança e a integridade dos passageiros e dos equipamentos durante o transporte, devendo ser conservadas as dimensões estabelecidas, com respeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

As empresas concessionárias dos serviços de transporte intermunicipal poderão limitar o número de bicicletas embarcadas no suporte externo, desde que a limitação não seja inferior ao mínimo de três bicicletas por veículo.

*Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. **Informe Legislativo Estadual** – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flávia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*